



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2216788-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é peticionário IGOR GABRIEL DE PAULA AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59544

REVISÃO CRIMINAL Nº 2216788-37.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: PINDAMONHANGABA - VARA CRIMINAL

REQUERENTE: IGOR GABRIEL DE PAULA AVILA

Revisão Criminal. Artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (vítima Alexandro) e no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal (vítima Douglas), na forma do artigo 71, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Pretendida desconstituição do v. Acórdão revidendo com a absolvição do crime de homicídio ou submissão a novo julgamento, ante a existência de prova nova não apreciada pelo Conselho de Sentença (testemunha presencial dos fatos) e absolvição do crime de porte ilegal de arma de fogo por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Declarações da testemunha que não enfraquecem o conjunto probatório. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Penas e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Igor Gabriel de Paula Avila e arrazoadado tecnicamente pelo Advogado, Dr. Leonardo Villas Bôas Macena, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 4ª Câmara Criminal (fls. 54/65, declarado às fls. 78/86), já transitado em julgado, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a r. sentença monocrática que condenou o ora peticionário à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (vítima Alexandro) e no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal (vítima Douglas), na forma do artigo 71, do Código Penal, bem como à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Em síntese, requer o peticionário a desconstituição do v. Acórdão para que seja absolvido do crime de homicídio ou submetido a novo julgamento, ao argumento de que há prova nova não

apreciada pelo Conselho de Sentença (testemunha presencial dos fatos) e absolvido do crime conexo por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, postula a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio; a desclassificação do crime do artigo 16 para o artigo 14, ambos da Lei nº 10.826/03; a redução das penas básicas, e o afastamento do aumento decorrente da continuidade delitiva no crime de homicídio, sob pena de “bis in idem” (fls. 01/22).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 304/314).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Ora, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

De fato, ficou seguramente comprovado que no dia 12/10/2016, durante a madrugada, na casa de shows “Arena 101”, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 101, na cidade e comarca de Pindamonhangaba, Igor Gabriel de Paula Avila, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Alexandro Araújo Sotenos, mediante disparo de arma de fogo, causando na vítima os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 436/441 dos autos nº

0001321-35.2019.8.26.0445.

E, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Igor Gabriel de Paula Avila ofendeu a integridade corporal de Douglas Natanael dos Santos Ribeiro, nele provocando lesão corporal de natureza grave, que resultou em perigo de vida, cf. laudo de fls. 1213/1214 dos autos nº 0001321-35.2019.8.26.0445.

Consta, ainda, que a partir de data incerta e até o dia 12/10/2016, nas cidades de Lorena e Pindamonhangaba, Igor Gabriel de Paula Avila, após ter adquirido, possuía e transportava uma arma de fogo do tipo pistola, calibre .380, marca “Taurus”, modelo PT 380, com numeração suprimida e raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, o revisionando Igor, o corréu Douglas Carvalho Custódio da Silva (processado nos autos nº 0000460-20.2016.8.26.0618 - fls. 1318 da origem - houve desmembramento em relação ao peticionário Igor) e as vítimas estavam na casa de shows “Arena 101”, quando, em dado momento, o corréu Douglas, amigo do peticionário Igor, foi levado para fora da casa de shows por seguranças.

Em razão disso, o revisionando Igor foi até o carro e pegou uma arma de fogo e, enquanto o corréu Douglas retornou à portaria para provocar os seguranças e os distrair, Igor de inopino, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os seguranças da casa de shows, causando a morte da vítima Alexandro Araújo Sotenos e as lesões corporais graves na vítima Douglas Natanael dos Santos Ribeiro.

Policiais militares foram acionados e compareceram no local, onde avistaram o veículo Pajero conduzido por Igor, com o corréu Douglas como passageiro e realizaram a abordagem.

Em vistoria no interior do veículo, os agentes da lei localizaram uma arma de fogo (denúncia copiada às fls. 23/28).

Por tais fatos, o apelante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Pindamonhangaba, cumprindo ressaltar que, na oportunidade, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do crime de homicídio, em relação à vítima Alexandro, negando a absolvição, e acolheu as qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, desclassificando o crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal grave, em relação à vítima Douglas Natanael (fls. 50/52).

A materialidade dos crimes restou comprovada pelos documentos amealhados aos autos originários, ou seja, auto de prisão em flagrante (fls. 17), boletins de ocorrência (fls. 38/45 e 102/111), auto de exibição e apreensão (fls. 54/55), laudos periciais (fls. 253/254, 431/435 e 442/451), laudo necroscópico (fls. 436/441), laudo de lesão corporal (fls. 1213/1214), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

Ora, é sabido, mas não custa lembrar, que os Veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, somente podendo ser desconstituídos quando manifestamente contrários à prova dos autos. Aliás, o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, bem evidencia que só se admite seja o julgamento anulado, por se dissociar inteiramente da prova amealhada nos autos. Contudo, se

apresentadas duas versões, e se os jurados optam por uma delas, entendendo que é a que melhor respaldo encontra no conjunto probatório, nenhum reparo se pode opor ao veredicto condenatório.

Como ensina o sempre brilhante Julio F. Mirabete, é lícito ao Júri, *"optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão"* (Código de Processo Penal Interpretado, 7.^a ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2000, p. 1252). A jurisprudência ora colacionada não destoa desse entendimento: *"Se o Conselho de Sentença acolhe em sua soberania constitucional versão existente nos autos, não se pode pretender a nulidade de julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos"* (RT 557/371). *"Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova alguma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos"* (JTJ 198/307). *"A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório"* (RT 675/354-5).

No presente caso, como já mencionado, o Conselho de Sentença, acatando a tese da acusação, não decidiu manifestamente contra a prova dos autos. Ao contrário, existe prova - robusta, aliás - a sustentar o veredicto condenatório, tanto que a Defesa, no presente recurso, não contesta o conjunto probatório constante dos autos à época do julgamento.

De fato, o recurso de apelação foi julgado pela C. 4^a Câmara de Direito Criminal deste E. TJSP, que negou provimento ao apelo

defensivo, mantendo-se intacta a r. sentença monocrática (fls. 54/65).

Agora, sob o argumento de haver prova nova apta a demonstrar a inocência do réu, busca a Defesa a revisão do julgado.

Todavia, o pedido revisional não comporta provimento.

Com efeito, o peticionário Igor Gabriel de Paula Avila, quando ouvido em Plenário, negou os fatos descritos na denúncia. Disse que estava na casa de show com a esposa e, por volta das 02 horas da madrugada, começou uma briga generalizada em frente ao palco e resolveu ir embora. Conseguiu sair antes da esposa, que demorou para sair do local. Chegou no carro, momento em que a esposa e a tia chegaram assustadas e resolveram ir embora. Afirmou que não ouviu barulho de tiro e foi embora do local. Como errou o caminho para sair do local, retornou e se deparou com uma viatura policial, ocasião em que os policiais o abordaram, mandando descer do veículo e foi conduzido à delegacia, sob acusação de ter desferido tiros contra a vítima. Na delegacia, não quis se manifestar porque não sabia do que estava sendo acusado (mídia constante dos autos nº 0001321-35.2019.8.26.0445).

A prova nova apresentada pela defesa e, com base na qual busca a absolvição do revisionando, trata-se da testemunha Hendria Márcia Leandro Darlan Vargas, a qual foi ouvida na ação cautelar de produção antecipada de provas (fls. 296/297).

A aludida testemunha afirmou que estava na mesma casa de show que o revisionando Igor e a esposa dele Luana, os quais conhecia “de vista” e com quem não tinha amizade. Narrou que

estava no interior da casa de show quando, em determinado momento, iniciou uma briga e um “corre-corre”, razão pela qual também correu e foi para fora da casa de show, indo em direção ao seu carro, porque pretendia ir embora do local. Nesse momento, enquanto esperava seu marido, filhos e noras chegarem no local onde o veículo estava estacionado, viu o peticionário Igor no estacionamento, porque o carro dele estava parado ao lado do seu, não sabendo dizer se ele estava envolvido na confusão/briga que se formou dentro da casa de show. Disse que Igor também estava se escondendo da briga e não viu se ele estava armado. Confirmou ter ouvido tiros, mas disse que, no desespero, só pensou em se esconder da confusão e se proteger (mídia constante dos autos nº 1004145-08.2023.8.26.0445 – *link* de acesso à oitiva da testemunha às fls. 297).

Como se vê, os relatos da testemunha Hendria não têm o condão de alterar o quadro probatório existente à época do julgamento pelo Tribunal do Júri, tampouco à época do julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa do revisionando, oportunidade na qual ficou assentado no v. Acórdão, expressamente, que a decisão dos jurados foi baseada nas provas produzidas durante o julgamento em Plenário.

Nesse sentido, manifestou-se o i. Procurador de Justiça:

De outro giro, com relação à testemunha mencionada pela Defesa, a qual teria sido ouvida após justificação criminal, apontamos que não trouxe qualquer elemento que apontasse para a necessidade de se anular o julgamento, uma vez que afirmou apenas o seguinte: "houve uma briga generalizada e não viu o requerente portando arma de fogo, tampouco desferindo tiros; após o tumulto presenciou o requerente junto a outros correndo

em direção ao estacionamento, oportunidade em que também corria na direção contrária a briga". (fls. 309).

Desse modo, não há que se falar em absolvição do revisionando ante a existência de prova nova ou em submissão a novo julgamento.

Igualmente descabido o pleito de absolvição do crime de porte de arma de fogo por atipicidade da conduta ou sua absorção pelo crime de homicídio. A propósito, tais questões foram devidamente apreciadas quando do julgamento do recurso de apelação:

Também não vinga a irresignação quanto à caracterização do delito da Lei de armas, pois insurgência das partes não houve contra a elaboração dos quesitos e, inquiridos, os jurados responderam afirmativamente ao quesito de estar o réu portando de arma de fogo com numeração suprimida (grifo nosso) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por isso que não há falar agora em aplicação do 'princípio da consunção'.

Ainda que assim não fosse, é certo que o porte ilegal de arma de fogo ocorreu em contexto fático diferente, em circunstâncias de tempo e espaço distintas do crime de homicídio, anotando-se que a arma de fogo em questão se encontrava no veículo de IGOR antes mesmo de qualquer desavença com os seguranças. E, como já se decidiu, a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de homicídio exige que as condutas tenham sido praticadas no mesmo contexto, guardando relação de dependência ou subordinação, de modo que o porte tenha como fim unicamente a prática do delito de homicídio (AgRg no AREsp 1186399/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03.05.2018).

Ademais, ressabido que embora o 'caput' do artigo 16 da

Lei 10.826/2003 se referira a armas de fogo, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito, o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao incriminar a conduta de portar arma de fogo sem identificação, refere a arma de uso permitido ou restrito (HC nº 211.834/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. Em 10.9.2013; HC nº 156.654/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2011). (fls. 61).

Tampouco merece acolhimento a pretensão de desclassificação do delito descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 para o delito do art. 14, do referido diploma legal, na medida em que restou cabalmente demonstrado que a arma de fogo apreendida em poder do revisionando tinha numeração suprimida, cf. laudo copiado às fls. 181, o que, sem dúvida, configura o art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Como se vê, ao contrário do sustentado pela d. Defesa, as declarações da testemunha Hendria em nada alteraram o quadro probatório que ensejou a condenação do peticionário pelos crimes descritos na denúncia.

Nesse contexto, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso em tela.

A reprimenda foi bem aplicada e não comporta alteração, até porque criteriosamente revisada em sede de recurso de apelação da defesa.

Na primeira fase, a manutenção da exasperação das penas básicas foi devidamente justificada no v. Acórdão: “No tocante ao crime de homicídio duplamente qualificado, em 20 anos de reclusão, destacando o MM Juízo que o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo, mediante a realização de vários disparos, em local de grande movimentação de pessoas, disparos que atingiram além da vítima fatal outras pessoas que estavam naquele local, expondo a risco a integridade de grande número de pessoas. Inocorrendo qualquer bis in idem na hipótese, porquanto o E. Magistrado considerou que, a par das consequências ínsitas ao delito, o apelante expôs a risco e efetivamente atingiu terceiros que se encontravam no local, revelando-se de maior gravidade a conduta. O MM. Juiz ainda considerou uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, o que se afigura lícito e jurídico, em consonância inclusive com a pacificada construção da jurisprudência (REsp nº 1.357.865/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 1.10.2013; AgReg no AREsp nº 578.961/PB, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 4.8.2015; HC nº 341.706/RJ, rel. Min. Joel Paciornik, j. em 10.11.2016).” (fls. 62); “Em relação ao crime de lesão corporal grave, anotou que a lesão foi cometida com emprego de arma de fogo, realizados os disparos em local com grande aglomeração de pessoas, bem como praticado o crime por motivo fútil e torpe, relacionado também ao uso de drogas, tendo sido apreendida uma porção de cocaína para consumo pessoal. E, na hipótese, não há falar que a mesma circunstância foi sopesada mais de uma vez pela r. sentença, podendo os motivos do delito serem considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 59 do Código Penal. Não havendo qualquer óbice em se considerar que o delito de lesão corporal foi praticado por motivo fútil e torpe, uma vez que, diferentemente do crime de homicídio, o delito do artigo 129 do Código Penal não prevê tal qualificadora. Anotando-se ainda que o reconhecimento da

prescrição quanto ao delito do artigo 28, da Lei de Drogas, não afasta a fundamentação do juízo. Nem se olvidando de que, ao contrário do que faz crer a Defesa, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a avaliação das circunstâncias judiciais, não se contrariando, na hipótese, o veredicto dos jurados.” (fls. 63) e “No tocante ao delito de porte de arma de fogo, mencionou o MM. Juiz que o porte foi realizado durante o período noturno, em cidade diversa da residência do acusado, com manutenção da arma durante show, a qual se encontrava devidamente municiada, a evidenciar a maior gravidade da conduta, tudo a justificar a exasperação, resultando as bases em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa.” (fls. 64), o que não merece reforma.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o peticionário não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na fase intermediária, pela menoridade relativa, as penas dos crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo foram reduzidas perfazendo 18 (dezoito) anos de reclusão (homicídio) e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa (porte de arma). Em relação ao crime de lesão corporal grave, houve a compensação da atenuante da menoridade com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, permanecendo inalterada a pena.

Na derradeira etapa, reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de homicídio e lesão corporal, a pena do crime de homicídio foi majorada de 1/6 (um sexto), resultando em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Neste ponto, não merece acolhimento a pretensão da defesa de afastamento do aumento decorrente da continuidade delitiva no crime de homicídio, sob pena de “bis in idem”, sendo oportuno destacar que o v. Acórdão rechaçou a tese, nos seguintes termos: *Na terceira fase, em razão da a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal), a pena foi aumentada em 1/6, porque foram dois os delitos cometidos (homicídio e lesão corporal), não se vislumbrando dupla exasperação pelos mesmos fundamentos, conforme já exposto, nem se olvidando de que a vítima Douglas não foi a única atingida pelos disparos. (fls. 63).* A pena do crime de porte de arma de fogo permaneceu inalterada.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, bem justificado no *quantum* de pena aplicado e nas circunstâncias desfavoráveis dos fatos. Com efeito, entendo que a gravidade dos crimes, informada pelas circunstâncias fáticas, bem esclarecidas nos autos, recomendam a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao revisionando, evidenciando que regime mais brando não se mostra suficiente como resposta adequada à reprovação e prevenção das graves condutas por ele praticadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator
(assinatura eletrônica)